



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.573, DE 2009 (Da Comissão de Legislação Participativa)

**SUG n.º 130/2009**

Acrescenta parágrafos ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5805/2009.

EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO QUE O PL 5805/09 E SEUS APENSADOS PASSEM A TRAMITAR SUJEITOS À COMPETÊNCIA DE PLENÁRIO E EM REGIME DE PRIORIDADE.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 1º, 1º-A, renumerando-se o atual §1º para §1º-B, e do § 6º:

“Art. 43. ....

.....

§ 1º As empresas ou instituições que prestam serviços de proteção ao crédito e congêneres são obrigadas a conservar por um período mínimo de cinco anos todas as informações existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, inclusive sobre inclusão ou exclusão de negativações ou protestos, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º-A As informações são sigilosas e sua divulgação para terceiros é proibida, somente podendo ser feita ao próprio consumidor ou em Juízo, mediante ordem judicial específica.

.....

§ 6º A infração ao disposto neste artigo sujeita a empresa ou instituição infratora a multa na forma do artigo 57 desta Lei, além de indenização ao consumidor lesado pela divulgação sigilosa ou incorreta. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A relevância da Comissão de Legislação Participativa é mais uma vez confirmada. Nesta oportunidade, pela relevante iniciativa do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, que tem o louvável objetivo de viabilizar o direito previsto no inciso VI do art. 6º da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A supracitada iniciativa, de forma apropriada, coloca em evidência deficiência do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à impossibilidade prática de o consumidor entrar na justiça para pleitear indenização por danos causados por incorreções em seus dados pessoais e de consumo, registrados em bancos de dados e cadastros e serviços de proteção ao crédito.

Ocorre que o atual texto da Lei nº 8.078, de 1990, não obriga os bancos de dados e os serviços de proteção ao crédito a manterem em seus arquivos os registros relativos a consumidor. Assim, quando um consumidor se vê prejudicado por algum registro incorreto e o solicita a essas organizações com o objetivo de utilizá-lo como prova, geralmente é informado de que o registro foi apagado, o que, na prática, impede o pleito de reparação dos danos causados pela informação infundada.

Conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o consumidor tem acesso garantido às informações existentes sobre ele em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, bem como às respectivas fontes. Os dados negativos do consumidor não podem ser mantidos em registro por mais de cinco anos, tampouco após a prescrição relativa à cobrança dos débitos que deram origem ao registro. É obrigatória a comunicação por escrito ao consumidor sempre que for aberto cadastro, ficha ou registro referente à sua pessoa. Tem também o consumidor o direito de exigir a imediata correção de dados inexatos a seu respeito, devendo o arquivista comunicar, no prazo de cinco dias úteis, as correções a eventuais destinatários das informações incorretas.

Como se vê, o legislador originário do Código de Defesa do Consumidor preocupou-se em garantir a ciência, o livre acesso e o direito à correção dos dados existentes a respeito de consumidor em bancos de dados e cadastros. Entretanto, com o decorrer do tempo e a aplicação cotidiana da lei, surgiram situações imprevistas pelo legislador originário, revelando deficiências da norma. Uma dessas deficiências é apontada com propriedade pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, e refere-se à dificuldade encontrada pelo consumidor, que é incluído indevidamente em cadastros negativos ou que não é excluído tempestivamente desses cadastros, no tocante a reunir as provas necessárias a um justo pedido de indenização em juízo.

Com efeito, se qualquer fornecedor ou serviço de proteção ao crédito inclui ou mantém incluso, indevidamente, determinado consumidor em cadastro de informações negativas causa-lhe graves prejuízos; tanto por alijá-lo do mercado de crédito, quanto por taxá-lo, imerecidamente, de inadimplente. O mesmo pode-se dizer quando o consumidor, após cinco anos de quitado seu débito, não tem apagado seu histórico dos bancos de dados e registros.

A dificuldade de o consumidor reunir as provas necessárias para pleitear indenização por danos sofridos reside na falta de obrigatoriedade do banco de dados ou cadastro e do serviço de proteção ao crédito manterem arquivados, durante certo tempo, todos os registros que efetuam. Pois, inexistindo essa obrigatoriedade, ao verificarem que um registro foi efetuado indevidamente podem, seja a pedido do fornecedor que enviou a informação equivocada, seja de moto próprio, eliminar imediatamente as informações incorretas sobre o consumidor, eliminando assim a prova da irregularidade que praticaram.

Portanto, para garantir ao consumidor o direito a pleitear indenização por danos decorrentes de informações inexatas registradas em bancos de dados e cadastros, faz-se mister obrigar essas organizações a manterem em seus arquivos, por no mínimo cinco anos, todos os atos de abertura e encerramento de cadastro, bem como as informações e dados anotados a respeito do consumidor, de modo a impedir que esses dados possam ser eliminados a qualquer tempo, unicamente para atender os interesses de fornecedores ou de bancos de dados e cadastros que tenham registrado informações incorretas a respeito de consumidor.

As razões expostas acima nos dão a convicção necessária para solicitar o indispensável apoio dos ilustres parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**  
Presidente

**SUGESTÃO N.º 130, DE 2009**  
**(Do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo)**

Sugere Projeto de Lei para dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de registro de inclusões e exclusões em bancos de dados que especifica.

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **I - RELATÓRIO**

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDEC/DF propõe a esta Comissão que se elabore um projeto de lei para obrigar as empresas mantenedoras de banco de dados de consumidores a manterem os registros de inclusão e exclusão dos consumidores, relativos aos cinco anos mais recentes. Esses registros serão sigilosos e sua divulgação só poderá ser feita ao consumidor interessado, mediante sua solicitação ou ordem judicial específica. A sugestão sujeita o infrator à multa prevista no art. 57 da lei nº 8.078, de 1990.

Segundo a justificação apresentada, a falta de obrigatoriedade de manter registros referentes à inclusão e à exclusão de consumidores nos bancos de dados dificulta, e até mesmo impede, a possibilidade de o consumidor obter a devida indenização em juízo, sempre que for incluído indevidamente ou não for excluído tempestivamente, dos bancos de dados e cadastros.

A sugestão em epígrafe concerne à temática da defesa do consumidor.

### **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o consumidor tem acesso às informações existentes sobre ele em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, bem como às respectivas fontes. Os dados negativos do consumidor não podem ser mantidos em registro por mais de cinco anos, tampouco após a prescrição relativa à cobrança dos débitos que deram origem ao registro. É obrigatória a comunicação por escrito ao consumidor sempre que for aberto cadastro, ficha ou registro referente à sua pessoa. Tem também o consumidor o direito de exigir a imediata correção de dados inexatos a seu respeito, devendo o

arquivista comunicar, no prazo de cinco dias úteis, as correções a eventuais destinatários das informações incorretas.

Como se vê, o legislador originário do Código de Defesa do Consumidor preocupou-se em garantir a ciência, o livre acesso e o direito à correção dos dados existentes a respeito de consumidor em bancos de dados e cadastros. Entretanto, com o decorrer do tempo e a aplicação cotidiana da lei, surgiram situações imprevistas pelo legislador originário, revelando deficiências da norma. Uma dessas deficiências é apontada com propriedade pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, e refere-se à dificuldade encontrada pelo consumidor, que é incluído indevidamente em cadastros negativos ou que não é excluído tempestivamente desses cadastros, no tocante a reunir as provas necessárias a um justo pedido de indenização em juízo.

Com efeito, se qualquer fornecedor ou serviço de proteção ao crédito inclui ou mantém incluso, indevidamente, determinado consumidor em cadastro de informações negativas causa-lhe graves prejuízos; tanto por alijá-lo do mercado de crédito, quanto por taxá-lo, imerecidamente, de inadimplente. O mesmo pode-se dizer quando o consumidor, após cinco anos de quitado seu débito, não tem apagado seu histórico dos bancos de dados e registros.

A dificuldade de o consumidor reunir as provas necessárias para pleitear indenização por danos sofridos reside na falta de obrigatoriedade do banco de dados ou cadastro e do serviço de proteção ao crédito manterem arquivados, durante certo tempo, todos os registros que efetuam. Pois, inexistindo essa obrigatoriedade, ao verificarem que um registro foi efetuado indevidamente podem, seja a pedido do fornecedor que enviou a informação equivocada, seja de moto próprio, eliminar imediatamente as informações incorretas sobre o consumidor, eliminando assim a prova da irregularidade que praticaram.

Portanto, para garantir ao consumidor o direito a pleitear indenização por danos decorrentes de informações inexatas registradas em bancos de dados e cadastros, faz-se mister obrigar essas organizações a manterem em seus arquivos, por no mínimo cinco anos, todos os atos de abertura e encerramento de cadastro, bem como as informações e dados anotados a respeito do consumidor, de modo a impedir que esses dados possam ser eliminados a qualquer tempo, unicamente para atender os interesses de fornecedores ou de bancos de dados e cadastros que tenham registrado informações incorretas a respeito de consumidor.

Não obstante o elevado mérito da sugestão sob análise, entendo ser desnecessário editar uma lei específica para regular a matéria, sendo mais correto, do ponto de vista da técnica legislativa, acrescentar novos parágrafos ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990.

Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação da Sugestão nº 130, de 2009, de autoria do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2009  
(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Acrescenta parágrafos ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger acrescido dos seguintes §§ 1º, 1º-A, renumerando-se o atual §1º para §1º-B, e do § 6º:

“Art. 43. ....

.....  
§ 1º As empresas ou instituições que prestam serviços de proteção ao crédito e congêneres são obrigadas a conservar por um período mínimo de cinco anos todas as informações existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, inclusive sobre inclusão ou exclusão de negativações ou protestos, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º-A As informações são sigilosas e sua divulgação para terceiros é proibida, somente podendo ser feita ao próprio consumidor ou em Juízo, mediante ordem judicial específica.

.....  
§ 6º A infração ao disposto neste artigo sujeita a empresa ou instituição infratora a multa na forma do artigo 57 desta Lei, além de indenização ao consumidor lesado pela divulgação sigilosa ou incorreta. (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A relevância da Comissão de Legislação Participativa é mais uma vez confirmada. Nesta oportunidade, pela relevante iniciativa do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, que tem o louvável objetivo de viabilizar o direito previsto no inciso VI do art. 6º da lei nº 8.078, de 11 de setembro

de 1990, que trata da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A supracitada iniciativa, de forma apropriada, coloca em evidência deficiência do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à impossibilidade prática de o consumidor entrar na justiça para pleitear indenização por danos causados por incorreções em seus dados pessoais e de consumo, registrados em bancos de dados e cadastros e serviços de proteção ao crédito.

Ocorre que o atual texto da Lei nº 8.078, de 1990, não obriga os bancos de dados e os serviços de proteção ao crédito a manterem em seus arquivos os registros relativos a consumidor. Assim, quando um consumidor se vê prejudicado por algum registro incorreto e o solicita a essas organizações com o objetivo de utilizá-lo como prova, geralmente é informado de que o registro foi apagado, o que, na prática, impede o pleito de reparação dos danos causados pela informação infundada.

Conforme o disposto no art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o consumidor tem acesso garantido às informações existentes sobre ele em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, bem como às respectivas fontes. Os dados negativos do consumidor não podem ser mantidos em registro por mais de cinco anos, tampouco após a prescrição relativa à cobrança dos débitos que deram origem ao registro. É obrigatória a comunicação por escrito ao consumidor sempre que for aberto cadastro, ficha ou registro referente à sua pessoa. Tem também o consumidor o direito de exigir a imediata correção de dados inexatos a seu respeito, devendo o arquivista comunicar, no prazo de cinco dias úteis, as correções a eventuais destinatários das informações incorretas.

Como se vê, o legislador originário do Código de Defesa do Consumidor preocupou-se em garantir a ciência, o livre acesso e o direito à correção dos dados existentes a respeito de consumidor em bancos de dados e cadastros. Entretanto, com o decorrer do tempo e a aplicação cotidiana da lei, surgiram situações imprevistas pelo legislador originário, revelando deficiências da norma. Uma dessas deficiências é apontada com propriedade pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo, e refere-se à dificuldade encontrada pelo consumidor, que é incluído indevidamente em cadastros negativos ou que não é excluído tempestivamente desses cadastros, no tocante a reunir as provas necessárias a um justo pedido de indenização em juízo.

Com efeito, se qualquer fornecedor ou serviço de proteção ao crédito inclui ou mantém incluso, indevidamente, determinado consumidor em cadastro de informações negativas causa-lhe graves prejuízos; tanto por alijá-lo do mercado de crédito, quanto por taxá-lo, imerecidamente, de inadimplente. O mesmo pode-se dizer quando o consumidor, após cinco anos de quitado seu débito, não tem apagado seu histórico dos bancos de dados e registros.

A dificuldade de o consumidor reunir as provas necessárias para pleitear indenização por danos sofridos reside na falta de obrigatoriedade do banco de

dados ou cadastro e do serviço de proteção ao crédito manterem arquivados, durante certo tempo, todos os registros que efetuam. Pois, inexistindo essa obrigatoriedade, ao verificar que um registro foi efetuado indevidamente podem, seja a pedido do fornecedor que enviou a informação equivocada, seja de modo próprio, eliminar imediatamente as informações incorretas sobre o consumidor, eliminando assim a prova da irregularidade que praticaram.

Portanto, para garantir ao consumidor o direito a pleitear indenização por danos decorrentes de informações inexatas registradas em bancos de dados e cadastros, faz-se mister obrigar essas organizações a manterem em seus arquivos, por no mínimo cinco anos, todos os atos de abertura e encerramento de cadastro, bem como as informações e dados anotados a respeito do consumidor, de modo a impedir que esses dados possam ser eliminados a qualquer tempo, unicamente para atender os interesses de fornecedores ou de bancos de dados e cadastros que tenham registrado informações incorretas a respeito de consumidor.

As razões expostas acima nos dão a convicção necessária para solicitar o indispensável apoio dos ilustres parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2009.

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 130/2009, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Eliene Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima - Vice-Presidente, Emilia Fernandes, Jurandil Juarez, Leonardo Monteiro, Pedro Wilson, Fátima Bezerra, Glauber Braga, João Dado, Lincoln Portela e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO  
Presidente

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

---

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

**Art. 7º** Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidez.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

---

### CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

---

---

## Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

---

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

---

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------